



Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul
DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Processo Administrativo: 32434/2022

Data: 07/02/2023

De: Comissão de Compras e Licitações

Para: GT Solar Serviços Elétricos Eireli

Assunto: Resposta a solicitação de Impugnação ao Edital– TP 15/2022

Prezado Concorrente:

Em Consideração aos argumentos apresentados ao pedido de Impugnação ao edital, seu Recurso Administrativo foi recebido Tempestivamente datado de 02/02/2023, encaminhamos resposta a Vossa Empresa GT Solar Serviços Elétricos Eireli, quanto ao Edital TP 15/2022 - **Contratação de empresa de Engenharia elétrica, para execução de serviço de implantação de rede elétrica em Média Tensão Trifásica, subestação transformadora 300 KVA em poste de concreto e medição de energia, instaladas junto ao prédio Municipal Primavera do Município de Sapucaia do Sul**, na qual **INDEFERIMENTO**, sob o prisma de que as alegações apresentadas pela mesma no recurso objeto de pedido junto ao Edital.

A solicitação de impugnação trata dos itens **7.1.4. REGULARIDADE TÉCNICA: no subitem 7.1.4.1, 7.1.4.2, 7.1.4.2.1 no termo de referência item 8. DA HABILITAÇÃO, subitem 8.1.2.**

REGULARIDADE TÉCNICA:

Certidão de registro ou inscrição do licitante no CREA – Conselho





Regional de Engenharia e Agronomia, e/ou CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo, observado as disposições contidas na Resolução nº. 413/97 - CONFEA;

Comprovação de o licitante possuir profissional de nível superior, Engenheiro eletricista, Eng. Civil, Eng. De segurança do trabalho, detentor de atestado de responsabilidade técnica, por execução de obras e/ou serviços de complexidade tecnológica operacional equivalente ou superior ao objeto desta licitação, da seguinte forma:

A comprovação de vínculo profissional se fará com a apresentação de cópia autenticada da carteira de trabalho (CTPS), em que conste o licitante como contratante, ou do contrato social do licitante em que conste o profissional como sócio, ou do contrato de prestação de serviços. O profissional deve ser registrado no CREA e/ou CAU;

8. DA HABILITAÇÃO

8.1.2. Comprovação de capacidade técnica operacional, através da apresentação de Atestado/Certidão de Capacidade Técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado pelo CREA, que comprove a execução pela licitante de obra(s) compatível(is) com o objeto do presente edital, devendo apresentar no mínimo os seguintes comprovantes:

a) Serviços em alvenaria com características técnicas similares as especificações deste termo de referência, sob responsabilidade de profissional de engenheiro civil;

B) Execução de redes aéreas de Média e Baixa Tensão com instalação de subestações e entrada de medições, conforme padrões da RGE/CPFL, de acordo as especificações do termo de referência;

RESPOSTA:

Diante das alegações apresentadas pelo Impugnante segue o entendimento: “Os serviços ora licitados têm alta complexidade, sendo que a capacidade a ser avaliada da empresa vai além do Técnico - RT, já que envolve também





outros profissionais, entrega e instalação de materiais e equipamentos que exigem experiência para execução do objeto.

Para o desempenho das atividades do objeto necessita-se de engenheiro capacitado por tratar-se de serviços que envolvem redes energizadas e tratativas de desligamentos e religamentos diretamente com a Concessionária de Energia Elétrica CPFL/RGE.

Conforme Lei 5.194, de 1966 e Lei 12.738 de 2010, as atividades elencadas são designadas a Engenheiros e a Arquitetos e Urbanistas.

Portanto, não basta que os licitantes sejam técnico, ainda mais se considerado todo o escopo da obra/serviço, sendo evidente a necessidade de um profissional com curso superior em engenharia ou arquitetura, devidamente habilitado perante o Conselho Regional de Agronomia e Engenharia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU.

Observando o escopo dos serviços a serem executados, constatamos que é imprescindível que haja experiência como engenheiro e/ou arquiteto, haja vista a necessidade de fiscalização, direção e execução de obras e serviços técnicos, além de estudo e elaboração de propostas que visem maior vantagem ao Poder Público, tanto em termos técnicos como em termos econômicos, atividades que não podem ser executadas pelos técnicos indicados pelo Impugnante.

O técnico não tem mesma capacitação do profissional de engenharia, para elaboração de uma proposta com base em um estudo preliminar nos locais onde serão realizadas as obras/serviços, com todas as características de um projeto de engenharia.

Não se pode justificar a ampliação da competitividade com base nos fundamentos apresentados pelo Impugnante, pois inicialmente deve prevalecer o interesse público, que deve ser protegido e efetivado pela Administração Pública.





Desta maneira, não há como deixar de exigir dos licitantes a comprovação de especialização em engenharia ou arquitetura, com a devida certificação pelo CREA e/ou CAU quando a natureza do objeto contratado exige tal aptidão, diante da complexidade envolvida e da pluralidade de serviços de competência **exclusiva** de engenheiros e arquitetos.

Assim, as exigências de capacitação e idoneidade técnica constantes do Edital e seus Anexos guardam estrita consonância com a complexidade técnica do objeto a ser contratado, não havendo razão nas alegações apresentadas pelo Impugnante”.

Buscando corroborar com o tema, sabemos que a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente deve se limitar ao conselho que fiscalize o serviço preponderante objeto da contratação, sob pena de comprometer o caráter competitivo do certame em razão do estabelecimento de condições de qualificação técnica impertinentes ao cumprimento das obrigações contratuais.

Nesse sentido foi a orientação do Plenário do TCU, expedida no Acórdão nº 2.769/2014, segundo a qual:

“a jurisprudência do TCU se consolidou no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação”

Assim sendo, as exigências para qualificação técnica constantes no Edital em tela justificam-se pela preservação do interesse público, contribuindo no afastamento de contratações equivocadas, que poderiam frustrar o interesse público e as pretensões de regularidade requeridas pela Administração Pública, considerando a complexidade e o vulto da licitação.

Por fim, temos que a competência discricionária é um dever-poder: o administrador público não pode se furtar a identificar, em cada licitação, conforme as características do objeto licitado e do futuro Contrato, quais seriam as exigências indispensáveis para assegurar a boa execução contratual. Ou seja, o administrador recebe do direito o dever de escolher a





solução mais adequada para satisfazer o interesse coletivo.

Havendo exigências indispensáveis, estas, necessariamente, devem constar no Edital da licitação e serem requeridas das Licitantes, zelando assim pelo prevailecimento do interesse público sobre o privado. O administrador público não pode dispensar o cumprimento dessas exigências, pois estaria pondo em risco o bem público, patrimônio indisponível.

Portanto, o Edital e seus Anexos encontram-se inalterados, conforme publicado no Portal da Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul.

JULGAMENTO:

Diante do exposto, decido conhecer da impugnação para, no mérito, negar-lhe provimento, considerando improcedentes as razões apontadas pelo impugnante.

Sendo assim, entendemos pelo **INDEFERIMENTO** aos argumentos apresentados a solicitação de Impugnação ao edital da **Empresa GT Solar Serviços Elétricos Eireli**.

Atenciosamente,

Simone de Almeida
Presidente Substituta da Comissão de Licitação
Matrícula 7188

